

AO ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX – ESTADO DA PARAIBA

RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO ELETRÔNICO – SRP N° 00028/2022 – PMBEX
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00065/2022 - PMBEX**

BIOPRAG AMBIENTAL SERVIÇOS EIRELI, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 33.853.534/0001/10, com Endereço na Rua Capitão Manoel Cesar de Alencar, nº 704, na cidade de Bayeux, Estado da Paraíba, - Tel. (83) 99896-9639, e -mail: biopragpb@hotmail.com, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Srº. Anderson Carlos Pequeno da Silva, conforme RG N°: 0202955662. CPF N°. 384.158.138-21.

Vêm interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Igualmente, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que: “Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer”.

§ 1º “As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”.

No caso em tela, a decisão ocorreu em 27/05/2022 em sessão de licitação. Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

Alega a recorrente, em apertada síntese, NAO FORAM REGISTRADOS NO PORTAL E A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO O ARQUIVO NAO FOI CARREGADO, ISSO PREJUDICOU A EMPRESA DE PARTICIPAR DO PROCESSO POR COMPLETO, O PORTAL REGISTROU O PREÇO DO ITEM 1 E OS DEMAIS NAO FORAM REGISTRADOS, MAIS FORAM ENVIADOS INDIVIDUALMENTE COMO MANDA O PORTAL. O UNICO ITEM QUE CONSEQUIMOS PARTICIPAR FOMOS O GANHADOR E COM ESSA FALHA AMBOS SAEM PERDENDO DEVIDO A FALTA DE COMPETITIVIDADE.

PREGÃO ELETRÔNICO – SRP N° 0028/2022 – PMBEX, cujo objeto diz respeito “REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM INSTALAÇÃO/REMANEJAMENTO E MANUTENÇÃO CORRETIVA/PREVENTIVA DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO TIPO SPLIT, COM FORNECIMENTO E SUBSTITUIÇÃO/REPOSIÇÃO TOTAL DE PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS POR OUTRAS NOVAS E ORIGINAIS DE DIVERSAS MARCAS, CAPACIDADE E MODELO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS VÁRIAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB.”

Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a **Recorrente foi indevidamente inabilitada**. Na argumentação apresentada pela pregoeira, RECORRENTE supostamente teria descumprido as exigências editalícias. Vejamos:

“Após analisar a proposta inicial e documentação de habilitação da empresa BIOPRAG AMBIENTAL SERVIÇOS EIRELI pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio, foi constatado o descumprimento dos requisitos editalícios, razão pela qual a declaramos INABILITADA (não fora anexada a habilitação) e a sua proposta DESCLASSIFICADA (o quantitativo dos itens da proposta estão distintos ao exigido no edital) do presente certame”.

Dessa forma, de maneira equivocada, a pregoeira declarou a Recorrente como inabilitada.

Ademais salientamos que a empresa, MIGUEL ELIAS GONÇALVES DE SOUZA ME, declarada vencedora possui erros insanáveis em sua documentação, especialmente, na proposta apresentada, no Balanço Patrimonial, bem como não configurou como a proposta mais vantajosa o ente público. Assim, como veremos adiante, as razões deste recurso devem prosperar.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

No dia 20 de Maio de 2022 foi lançado o Edital de Pregão Eletrônico nº 00028/2022, para registro de preços, no âmbito do REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM INSTALAÇÃO/REMANEJAMENTO E MANUTENÇÃO CORRETIVA/PREVENTIVA DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO TIPO SPLIT, COM FORNECIMENTO E SUBSTITUIÇÃO/REPOSIÇÃO TOTAL DE PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS POR OUTRAS NOVAS E ORIGINAIS DE DIVERSAS MARCAS, CAPACIDADE E MODELO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS VÁRIAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB, TENDO COMO ÓRGÃOS PARTICIPANTES O DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO E A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, conforme discriminação constante do ITEM I – ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO deste Edital, por um período de 12 meses.

O sistema utilizado para a realização do certame foi o <https://www.portaldecomprasbayeux.com.br>, disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Bayeux, item 2.2 do edital.

O recebimento das propostas iniciou-se em 20/05/2022 e a sua abertura foi marcada para ocorrer em 27/05/2022 (item 2.3). Inicialmente, a fase de lances ocorreria no dia 27/05/2022, às 11:00h (item 2.4).

O impetrante, na data de 27/05/2022, anexou documentação e ofereceu propostas digitadas para todos os itens (1 a 4), onde o sistema não arquivou a documentação e não foram registrados os valores digitados como manda no portal, devido a essa falha no próprio portal o sistema registrou apenas o item 01 e os demais não foram registrados causando um enorme prejuízo para a impetrante que ficou impossibilitada de participar dos demais itens e a documentação de habilitação não foi armazenada no sistema, com isso **foi inabilitado, com a justificativa de que não enviou a documentação de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação** (vide ata da sessão pública).

4. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) Da declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação no pregão eletrônico

A decisão de desclassificação tomada pelo pregoeiro não merece prosperar. **Como será demonstrado, É IMPOSSÍVEL, no www.portaldecomprasbayeux.com.br, enviar uma proposta juntamente com a documentação de habilitação sem declarar que cumpre plenamente os requisitos de habilitação do certame e a respeito do registro de preços os itens são marcados individualmente veja que o item 01 ficou registrado e**

seria inviável participar de um processo licitatório arrematar esse item e não participar dos demais. Mas, antes, vejamos o porquê da confusão.

Apesar do art. 15, § 3º, I, da Lei 8.666/93 prever que a modalidade licitatória a ser utilizada para o registro de preços seria a concorrência, o art. 11 da Lei 10.520/02 previu a possibilidade de utilização do pregão quando fossem tais registros referentes a aquisição de bens e serviços comuns.

Conforme determina do art. 2º, § 1º, da Lei do Pregão, a modalidade eletrônica foi regulamentado pelo Decreto nº 5.450/05, que dispõe: *“o pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, **realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet**”*.

A Lei do Pregão prevê que tal modalidade licitatória tem uma fase preparatória (art. 3º) e uma fase externa (art. 4º). Assim, o art. 4º, inc. VII, da Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão), dispõe que:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, **apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos**, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

Contudo, claramente, o dispositivo em comento refere-se ao pregão presencial, pois faz menção à entrega de envelopes, o que não existe no pregão eletrônico.

O Decreto nº 5.450/2005, que regulamentou o pregão eletrônico, assim dispõe sobre a declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação:

Art. 21. [...]

§ 1º. A participação no pregão eletrônico dar-se-á pela utilização da senha privativa do licitante.

§ 2º. Para participação no pregão eletrônico, o licitante deverá manifestar, **EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA ELETRÔNICO, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.**

De fato, na lógica do pregão eletrônico, não há que se falar em entrega de declaração, como ocorre no pregão presencial. Na modalidade eletrônica, tal declaração é feita por meio de campo próprio no sistema (no caso, o <https://www.portaldecomprasbayeux.com.br>).

Vejamos, agora, o texto editalício (item 12.1):

12.1 Os documentos exigidos para habilitação, inclusive quando houver necessidade de envio de anexo, deverão ser apresentados imediatamente, inclusive via e-mail: **licitacaobayeux@gmail.com**, no prazo e endereço estabelecidos no subitem 11.17 do edital, com posterior encaminhamento do original ou cópia autenticada, observados os prazos legais pertinentes.

item 11.17. A documentação de habilitação deverá ser encaminhada juntamente com a proposta inicial como anexos em formato compatível com a plataforma, até a data e hora marcadas para abertura da sessão;

11.17.1. Após o encerramento da disputa dos lances a documentação de habilitação e a proposta inicial encaminhadas como anexos, serão

disponibilizadas à Comissão de Licitação e aos demais licitantes, para conhecimento e análise de todos;)

Perceba-se que o referido item do edital não exige o envio de uma declaração nos moldes do pregão presencial, um documento apartado e digitado pelo licitante. **Apenas exige a declaração, que, no sistema <https://www.portaldecomprasbayeux.com.br>, é feita em campo próprio, conforme manda o art. 21, § 2º do Dec. 5.450/2005.**

Vejamos a lição de Ronny Charles Lopes de Torres, acerca dessa diferenciação entre pregão presencial e eletrônico:

As flagrantes diferenças entre o pregão presencial e o eletrônico fazem com que não pareça exagero tratar as duas espécies como modalidades licitatórias específicas. **Cite-se como exemplo de diferenças constantes no Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico) em relação ao pregão presencial, a existência de credenciamento prévio e a participação na fase de lances.**

A esse propósito, é bem ilustrativa no Portal de Compras area do Fornecedor, disponibilizada pela Prefeitura Municipal de Bayeux, instituição mantenedora do sistema de Compras, a fim de esclarecer e facilitar-lhe o uso. Nesse portal, indica-se como efetuar uma proposta no sistema passo a passo, inclusive com descrições na própria pagina do registro de Proposta inicial indicando a ordem de cadastro de proposta, Item 1 declaração de enquadramento, Item 2 anexar documentos, Item 03 Contato, Item 4 cadastro de proposta onde especifica individualmente o registro de cada item é exatamente no momento dessas operações.

Como se pode ver, É IMPOSSÍVEL, no sistema, registrar uma proposta sem realizar tal declaração e anexar documentação. Logo, não subsiste a justificativa da Administração no sentido de que o licitante não declarou, apresentou e registrou os devidos valores que cumpre os requisitos de habilitação. Houve, portanto, vícios e falhas no elemento motivação do ato que excluiu o impetrante do certame e do ato seu recurso, motivo pelo qual devem ser anulados.

b) Da restrição indevida de competitividade

Calha salientar que a exigência de proposta e documentação de habilitação apartada, além daquela mesma já efetuada no campo próprio do sistema, revela uma restrição indevida da competitividade. Frustra-se, assim, uma das finalidades da licitação, que é a busca pela melhor proposta, gerando prejuízo ao erário, que contratará os serviços por preços mais elevados. Nesse sentido o STJ:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE. [...] há de se reconhecer que, a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade - principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade. Precedente. 4. Recurso especial não provido. (STJ. 2ª Turma. REsp 947.953/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010)

c) Da necessidade de renovação dos atos do pregão

Demonstrada a insubsistência da desclassificação do impetrante, bem como indícios que apontam para irregularidades no portal de execução do certame, necessária se faz a renovação de todos os atos do pregão, a partir da apresentação das propostas escritas pelos licitantes.

Uma vez que, afora o arrematante, todos os licitantes foram desclassificados, e, justamente por isso, não se tenha prosseguido com os lances

verbais, tem-se que o sigilo das propostas escritas já foi quebrado, sabendo-se, portanto, os preços iniciais apresentados por cada licitante específico, o que permitiria conluios no caso de mera continuidade da fase de lances, fulminando a lisura do procedimento.

5. DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a **Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa**. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: **Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa**, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em **segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo**, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.[01]

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”[02]

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a empresa MIGUEL ELIAS GONÇALVES DE SOUZA ME não apresentou a proposta mais vantajosa, bem como não atendeu as exigências do edital.

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.**

E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida será considerado inabilitado e receberá de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta será desclassificado (artigo 48, inciso I).”[3]

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital **“é lei interna da licitação”** e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Neste ponto, faz-se necessário, examinarmos o edital, o qual deveria ter sido lido de forma detida por todos, *in verbis*:

12.2.3.b Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

b.1 O Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis deverão estar registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou do domicílio da licitante e estar assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC.

b.2 As empresas constituídas no exercício em curso deverão apresentar cópia do balanço de abertura ou cópia do livro diário contendo o balanço de abertura, inclusive com os termos de abertura e encerramento, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio da licitante.

b.3 O Balanço Patrimonial também poderá ser disponibilizado, mediante via impressa, por meio da Escrituração Contábil Digital – ECD, desde que comprovada à transmissão desta à Receita Federal do Brasil, por meio da apresentação do Termo de Autenticação (recibo gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED).

b.4) Comprovação da boa situação financeira deverá ser assinada por contador ou outro profissional equivalente registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), através dos índices exigidos no presente edital, justificando-se pelo fato da necessidade de averiguar a saúde financeira da licitante no tocante a capacidade de pagamento de seus compromissos seja de curto ou longo prazo possibilitando que o Município possa ter um diagnóstico das condições financeiras da empresa, dando-lhe maior segurança na contratação, conforme indicadores.

Frisa-se, mais uma vez que, inexistente proposta mais vantajosa sem o **cumprimento das normas editalícias.**

Outrossim, **revela - se perceptível que a empresa supostamente vencedora não apresentou a documentação exigida no edital da forma devida e correta, principalmente quanto ao BALANÇO PATRIMONIAL, os quais estão sendo apresentados exercícios de 2020.**

De igual forma, em análise dos autos, ressaltamos que a supostamente vencedora não apresentou a melhor proposta, além de não ter obedecido às normas do edital.

6. DO BALANÇO PATRIMONIAL

A Administração Pública ao licitar e contratar deverá, quando da qualificação econômica, verificar o balanço patrimonial e os demonstrativos contábeis do último exercício social, os quais comprovem a capacidade econômica da entidade para assumir a responsabilidade do objeto da contratação. É o que dispõe o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, descrito abaixo:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”

O objetivo do BP é apresentar, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento. Numa licitação, serve pra saber se a empresa tem boa saúde financeira, se não está em processo de falência e, portanto, tem condições de executar o objeto do contrato.

Logo, este é um dos principais documentos do procedimento licitatório. Devendo ser devidamente analisado, ou seja, apreciado conforme lei e por um profissional com experiência contábil.

Dessa maneira, é **imprescindível verificar a autenticidade do Balanço Patrimonial**, na forma da lei, para fins de ser analisada a qualificação econômico-financeira da empresa e habilitação em licitações públicas.

Para tal reconhecimento, **é necessário verificar se consta o Balanço Patrimonial com o Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário e verificamos se os índices de análise são maiores do que 1 (um).**

Salientamos que parte da documentação de habilitação da licitação que raramente é analisada corretamente na parte da qualificação econômico-financeira, pois é comum encontramos na documentação de licitantes vencedoras Balanço vencido e apresentando **Balanço sem ter Livro Diário, o que é o caso.**

O **Balanço Patrimonial AUTÊNTICO** na forma da lei deve observar o cumprimento de suas formalidades intrínsecas, conforme elencado abaixo:

§ **“Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo ou publicação no Diário Oficial e jornal de grande circulação na sede da Companhia (S/A), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02 (link is external); Art.1.180, Lei 10.406/02 (link is external); art.177 c/c art. 289 da lei 6.404/76 (link is external) e Art. 9 do ITG 2000 (R1)(link is external);**

§ **Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE(podem ser assinados digitalmente), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02 (link is external); § 4º do art.177 da lei 6.404/76 (link is external); alínea a, do art. 10, da ITG 2000 (R1)(link is external);**

§ **Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (procure por uma chancela), fundamentado no art.1.181, da Lei 10.406/02 (link is external) e alínea b, do art. 10, da ITG 2000 (R1)(link is external).** -Observe que a regra é registrar o **Livro Diário**, salvo disposição especial em lei *em contrário*. (as chancelas costumam vir apenas nos Termos de Abertura e de Encerramento);

§ **Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000 (R1)(link is external); art.1.179, Lei 10.406/02 (link is external) e art. 177 da Lei nº 6.404/76 (link is external);**

§ **Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95 (link is external);**

§ **Aposição da etiqueta DHP Eletrônica do Contador no Balanço Patrimonial para comprovar que o Contador é habilitado e está em situação regular perante ao seu Conselho Regional de Contabilidade, fundamentado no parágrafo único do art. 2º, da Resolução CFC 1.402/2012 (link is external); art. 177 da Lei nº 6.404/76 (link is external).** O Exercício de qualquer atividade

contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).”

Insta salientar, que o **Código Civil** (Lei 10.406/02) substituiu o Código Comercial que regia as empresas. Agora tratamos todas as questões relacionadas a empresa com o Código Civil a partir do art. 966 até o art. 1.195 no **Livro II - Do Direito de Empresa**. A exigência do Livro Diário consta no § 2º do art. 1.184 e vamos transcrever abaixo para uma maior clareza, vejamos:

“Art. 1.184. No **Diário** serão lançadas, com **individualização [sic]1, clareza e caracterização do documento** respectivo, **dia a dia**, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

[...]

§ 2º **Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico**, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

Assim, **o BP deve constar dentro do Livro Diário que por sua vez é numerado tipograficamente da primeira à última página, o Balanço deve ter um número de página. Balanço sem número de página contraria o próprio Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário.**

Ou seja, o Balanço Patrimonial autêntico consta no Livro Diário.

Esclarece -se que a **Junta Comercial chancela o Balanço para indicar o seu registro**. É comum que o **registro apareça apenas no Termo de Abertura ou Encerramento e nada conste nas folhas das Demonstrações Contábeis, portanto é mais um motivo para solicitar os respectivos Termos**. Com a posse do Livro Diário deve -se primeiramente se o Balanço Patrimonial que consta nele é **exatamente igual** ao que foi apresentado na licitação sob pena de desabilitar sumariamente e responsabilizar o licitante por falsidade ideológica.

Quando a empresa pede o **registro do Balanço na Junta Comercial** este órgão vai buscar o respectivo **Livro Diário** da empresa previamente registrado e comparar o Balanço que está lá com o Balanço que está sendo solicitado registro, então se forem exatamente iguais a Junta Comercial chancela o Balanço certificando sua autenticidade.

Ora, no caso em testilha, o **Balanço Patrimonial não encontra -se dentro das normas contábeis, visto que exige -se o registro na JUCEP, para em seguida realizar a validação da etiqueta de registro no site da JUCEP, a numeração, bem como não consta diário e os outros demonstrativos anexos.**

O que não ocorreu.

Portanto, o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa **MIGUEL ELIAS GONÇALVES DE SOUZA ME, NÃO ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A LEI**, de maneira que **NÃO** pode ser aceito para fins de habilitação para qualificação econômico-financeira.

Assim, podemos afirmar com propriedade que empresa declarada vencedora não possui documentação válida e autêntica para fins de habilitação econômico-financeira.

Nestes termos, percebe -se de forma incontestável que a empresa **MIGUEL ELIAS GONÇALVES DE SOUZA ME**, foi **EQUIVOCADAMENTE** consagrada vencedora, pelas razões fáticas e legais acima narradas. O que configura uma ilegalidade e impede o seguimento do certame, visto que viola **afrontosamente as normas legais e editalícias**.

Além disso, importante ressaltar, ainda, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, **toma-se necessária à segurança atribuída aos**

habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isto posto, **percebe-se que o presente recurso merece prosperar**, e, por conta disso, a Douta Pregoeira **deve inabilitar e desclassificar a MIGUEL ELIAS GONÇALVES DE SOUZA ME.**

7. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicitamos como lúdima justiça que:


A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão da Douta Pregoeira, que declarou como vencedora a empresa **MIGUEL ELIAS GONÇALVES DE SOUZA ME**, conforme motivos **consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial, a não apresentação da proposta mais vantajosa, a apresentação do Balanço Patrimonial não referente ao último exercício, bem como errôneo;**

C – Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, **REQUEREMOS** que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos, pede e espera o **DEFERIMENTO**.

BAYEUX, 30 DE MAIO DE 2022.


BIOPRAG AMBIENTAL SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 33.853.534/0001-10
Anderson Carlos Pequeno da Silva
CPF: 384.158.138-21

[1] Gasparini, Diógenes. Direito Administrativo, 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. São Paulo: RT, 1990, p. 23.

[3] PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

[4] <https://www.zenite.blog.br/qualea-composicao-de-bdi-nas-contratacoes-de-obras-de-acordo-comotcu/>